

Carta C/127/2018-DT-DC

Curitiba, 05 de outubro de 2018

Ilmo. Sr. Ildo Wilson Grütner
Secretário de Energia Elétrica
Ministério de Minas e Energia - MME

Assunto: Contribuição à Consulta Pública nº 59/2018

Prezado Senhor

A UEG Araucária Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.743.574/0001-85, com sede à Rua Visconde do Rio Branco nº 1341, 9º andar, Centro, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80420-210, autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a explorar a UTE Araucária, vem por meio desta apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 59/2018, que se refere ao despacho de usinas termelétricas movidas a gás natural sem contratos de comercialização de energia, nas quais nos incluímos.

Entendemos ser por demais relevante a realização de consulta pública sobre o tema, uma vez que, como bem apontado na Nota Técnica nº 8/2018/CGCE/DGSE/SEE, não há atualmente qualquer regulação a respeito. A iniciativa desse Ministério de Minas e Energia – MME é extremamente oportuna na construção de uma solução temporária e, como mencionado pela Nota Técnica, paliativa. No ponto de vista da UEGA, essa solução poderá evoluir para uma definitiva, isto é, um marco regulatório que preserve os objetivos do Sistema Interligado Nacional – SIN e o interesse de todos os agentes do setor elétrico.

Cabe registrar que a UEGA, que não tem contratos de venda de energia, já em outras ocasiões, pleiteou a incorporação dos custos fixos em seu CVU. Com a Portaria objeto da consulta pública, entendemos que o SIN passará a usufruir da segurança energética conferida pelas geradoras

descontratadas que passarão a ser remuneradas quando despachadas, mas ainda sem qualquer remuneração pela disponibilidade do ativo.

Ressaltamos que conforme a minuta de Portaria, os agentes deverão estimar o montante de geração suficiente para a recuperação de seus custos fixos no período. A solução já foi utilizada em outras ocasiões, mas o risco do agente ainda permanece, uma vez que não há como prever, com um mínimo de segurança, qual será tempo de despacho, seja por mérito, seja fora da ordem de mérito.

Cumpre-nos retificar informação contida na Carta do Operador Nacional do Sistema – ONS 0254/DGL/2018, de 24 de agosto de 2018. A UTE Araucária possui contrato de gás vigente, porém, o despacho da Usina pelo ONS depende da homologação de Custo Variável Unitário – CVU. Assim, está em análise pela ANEEL declaração de CVU para essa central de geração, conforme regulamentação vigente.

Assim, a fim de contribuir, apresentaremos a seguir duas propostas de aprimoramento à Portaria e uma sugestão.

Informamos que, caso acolhida a proposta número I, entendemos que se torna sem efeito a proposta número II. Quanto à sugestão, a mesma não se refere especificamente ao tema da Portaria, já que não trata da inclusão de custos fixos ao CVU das termelétricas descontratadas, porém apresenta uma forma alternativa para que os custos fixos desses agentes sejam devidamente remunerados.

Proposta I - Alteração na redação dos incisos I e II, do § 2º do artigo 1º

Cabe inicialmente fazermos as seguintes definições:

GFOM – *Custo Variável Unitário estabelecido pelo CMSE para geração termelétrica fora da ordem do mérito*

CVU_{FIXO} – *Custo Variável Unitário com incorporação dos custos variáveis e fixos, devidamente autorizados pela Portaria XX/2018*

CVU_{VARIÁVEL} – *Custo Variável Unitário considerando somente os custos variáveis de operação, sem a incorporação dos custos fixos autorizados pela Portaria XX/2018*

CMO – *Custo Marginal de Operação.*

Conforme a minuta de Portaria disponibilizada na Consulta Pública, as UTEs terão aprovados dois Custos Variáveis Unitários – CVUs pela ANEEL, nos seguintes termos:

Art. 1º (...)

§ 2º A ANEEL autorizará dois valores de CVU, a serem considerados durante o período de que trata o caput, conforme o disposto abaixo:

I - CVU contendo tanto os custos fixos como os custos variáveis, a ser adotado enquanto o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica for inferior ao montante de geração declarado nos termos do § 1º; e

II - CVU contendo apenas os custos variáveis, a ser adotado quando o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica ultrapassar o montante de geração declarado nos termos do § 1º.

A proposta é que a redação seja alterada para:

Art. 1º (...)

§ 2º A ANEEL autorizará dois valores de CVU, a serem considerados durante o período de que trata o caput, conforme o disposto abaixo:

I - CVU contendo tanto os custos fixos como os custos variáveis, a ser adotado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE para remuneração da geração da UTE, enquanto o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica for inferior ao montante de geração declarado nos termos do § 1º; e

II - CVU contendo apenas os custos variáveis, a ser adotado pelo Operador Nacional do Sistema – ONS para despacho por ordem de mérito durante todo o período e, pela CCEE para remuneração da geração da UTE quando o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica ultrapassar o montante de geração declarado nos termos do § 1º.

Art. 2º (...)

Parágrafo Único. Mediante deliberação do CMSE, o prazo de que trata o art. 1º poderá ser estendido até o início do período úmido de 2019.

Justificativas:

O primeiro ponto de atenção diz respeito ao cerne da minuta de Portaria divulgada, ou seja, à autorização para que a ANEEL homologue dois CVUs para as UTEs sem contrato, sendo um deles com custos fixos e o outro somente com os custos variáveis. Assim, os agentes autorizados a explorar essas centrais de geração devem declarar o montante de energia que será entregue no período. Até atingir o montante declarado, o agente receberá o CVU com custos fixos - CVU_{fixo}, sendo que a geração acima da estimativa do agente será remunerada pelo CVU sem custos fixos - CVU_{variável}.

A Nota Técnica menciona que a ANEEL excepcionalmente autorizou a incorporação de custos fixos, como solução paliativa para essas UTEs, nos momentos de necessidade do SIN, contudo, nos últimos anos adotou o entendimento de que essa homologação dependeria de autorização do MME, via Portaria específica, como a que se pretende editar ao final dessa Consulta Pública.

As razões que levam uma UTE a operar sem contratos são diversas e raramente decorrem da vontade do empreendedor. Ao final da vigência de seus contratos de venda de energia, todas UTEs se encontrarão nessa situação, sem que essa seja uma opção comercial do agente. A Nota Técnica não ignorou as dificuldades enfrentadas por estes agentes, mencionando especificamente a impossibilidade de incorporação de custos fixos no CVU e a definição, pela ANEEL, de um Preço de Liquidação de Diferenças – PLD máximo que, desde 2015, não cobre sequer os custos de aquisição de gás natural.

Tendo isso em vista, as soluções indicadas na Portaria são (i) que o agente declare o montante de geração necessário para recuperar seus custos fixos até o período de vigência da Portaria; e (ii) que a ANEEL autorize dois CVUs, sendo um com custos fixos e variáveis (utilizado até que seja gerado o montante declarado pelo agente) - CVU_{fixo} e o outro apenas com custos variáveis (utilizado após a recuperação dos custos fixos) - CVU_{variável}.

Desta forma, entendemos que, a fim de manter a filosofia de empilhamento das usinas no deck do ONS, o despacho das UTEs sem contrato de venda de energia deve ser

por meio do seu $CVU_{\text{variável}}$ e, que sua geração seja liquidada ao CVU_{fixo} até a recuperação dos custos fixos, como forma de remuneração de sua disponibilidade ao SIN.

Nessa situação, estaria preservado o despacho ótimo, já que seriam despachadas pelo ONS as usinas com menor $CVU_{\text{variável}}$, sem prejuízo da remuneração adequada de seu ativo. Essa solução pode ser adotada de maneira perene, com redeclaração anual de CVU e custos fixos das usinas sem contrato.

Parece-nos oportuna a inclusão do Parágrafo Único ao artigo 2º da Portaria, autorizando o CMSE a prorrogar a vigência da mesma até o início do período úmido de 2019. A medida seria de grande utilidade para a preservação dos reservatórios do SIN durante o período seco do próximo ano, uma vez que o ONS poderia contar com o despacho das UTEs descontratadas durante aquele período. Por aumentar a segurança energética do SIN, entendemos que a mesma redação deve ser adotada nas demais propostas apresentadas nessa contribuição.

Conclusão:

O $CVU_{\text{variável}}$ deve ser utilizado pelo ONS para elaboração do PMO, enquanto o CVU_{fixo} , declarado pelas UTEs objeto da Portaria, deve ser considerado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sob a condição de que os agentes sem contrato de venda de energia tenham sua energia remunerada ao CVU_{fixo} .

Proposta II - Inclusão dos § 5º e § 6º ao artigo 1º da Portaria.

A redação original da minuta de Portaria contempla 4 parágrafos em seu artigo 1º e propomos a inclusão de dois parágrafos nos termos a seguir:

§ 5º A Usina Termelétrica, quando do despacho fora da ordem de mérito, a seu critério e conforme programação, poderá despachar a usina pelo CVU estabelecido pelo CMSE, desde que este não seja superior ao CVU de que trata o inciso I.

Carta C/127/2018 – DT-DC

§ 6º A Usina Termelétrica, quando do despacho na ordem de mérito, a seu critério e conforme programação, poderá despachar a usina pelo CMO, desde que este não seja superior ao CVU de que trata o inciso I, e inferior ao CVU de que trata o inciso II.

Art. 2º (...)

Parágrafo Único. Mediante deliberação do CMSE, o prazo de que trata o art. 1º poderá ser estendido até o início do período úmido de 2019.

Justificativa:

Diante de imprevisibilidade de despacho por parte do gerador, tendo em vista se tratar de decisão estratégica de política energética do CMSE, propõe-se que haja a possibilidade de o agente de geração despachar sua Usina nas situações que passamos a apresentar.

Na geração fora da ordem de mérito pelo valor do GFOM, desde que:

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none">– Valor GFOM > CVU_{VARIÁVEL}; e– Valor GFOM < CVU_{FIXO} |
|--|

Na geração por ordem de mérito pelo valor do CMO, desde que:

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none">– CVU_{VARIÁVEL} < Valor CMO < CVU_{FIXO} |
|--|

Nessas situações, a remuneração do despacho se daria pelo CMO ou pelo valor da GFOM determinado pelo CMSE. Em outras palavras, a usina poderia despachar por valor inferior ao seu CVU_{fixo}, uma vez que a decisão pelo despacho fora da ordem mérito de custo é imprevisível do ponto de vista do gerador, por se tratar necessariamente de uma decisão estratégica da política energética do CMSE.

Vejamos alguns cenários admitindo a arbitragem do despacho pelo gerador, como sendo a alternativa para aumentar a disponibilidade e ampliar a viabilidade dessas usinas, conforme apresentado na tabela exemplificativa a seguir:

Cenários	CMO	GFOM	CVU _{fixo}	CVU _{variável}	Decisão do Agente
Fora da ordem de mérito					
FOM-1	500	950	900	700	Despacha pelo CVUfixo (R\$ 900/MWh) até a cobertura dos custos fixos
FOM-2	500	800	900	700	Arbitra entre despachar ou não pelo GFOM (R\$ 800/MWh) até a cobertura dos custos fixos.
FOM-3	500	710	900	700	Arbitra entre despachar ou não por GFOM (R\$ 710/MWh) até a cobertura dos custos fixos.
Cenários	CMO	GFOM	CVU _{fixo}	CVU _{variável}	Decisão do Agente
Na ordem de mérito					
OM-1	700	-	900	700	Arbitra entre despachar ou não pelo CMO (R\$ 700/MWh) até a cobertura dos custos fixos.
OM-2	750	-	900	700	Arbitra entre despachar ou não pelo CMO (R\$ 750/MWh) até a cobertura dos custos fixos.
OM-3	800	-	900	700	Arbitra entre despachar ou não pelo CMO (R\$ 800/MWh) até a cobertura dos custos fixos.

Na condição apresentada pela Consulta Pública, considerando os cenários acima, apenas no cenário FOM-1 haveria condições de despacho termelétrico no qual $GFOM \geq CVU_{fixo}$. Nos demais cenários, $CVU_{fixo} > GFOM$ (fora da ordem de mérito) ou o $CVU_{fixo} > CMO$ (na ordem de mérito), não haveria o despacho.

Desta forma, não observamos prejuízo à proposta de arbitragem de despacho pelo gerador, tendo em vista que, em tese, será impossível a recuperação integral dos custos fixos, conforme já expresso na minuta de Portaria. Ainda que recuperado tais custos em sua integralidade, a ANEEL imediatamente reestabelecerá o CVU original, sem os custos fixos, para o período remanescente.

A adoção desse despacho está em linha com as recomendações do CMSE para que o Ministério de Minas e Energia – MME e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS envidem esforços no sentido de aumentar a disponibilidade de geração a preços competitivos, uma vez que amplia a viabilidade de geração de usinas termelétricas a gás natural, despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis e sem contrato de comercialização de energia elétrica vigente.

Por fim, há que esclarecer que a opção do gerador pela arbitragem não deve implicar em renúncia de seus custos, mas sim decisão empresarial de risco do negócio tendo em vista a imprevisibilidade de despacho termelétrico decorrente da política energética.

Conclusão:

O $CVU_{variável}$ remunera todos os custos variáveis de geração da UTE, ou seja, qualquer remuneração acima desse valor contribui para recuperar parte dos custos fixos. Nesse sentido, caso o CMO ou a ordem de GFOM esteja acima do seu $CVU_{variável}$ mas não supere seu CVU_{fixo} , as UTEs descontratadas poderiam, caso assim entendessem viável, estar recuperando parte de seus custos fixos.

Sugestão:

No sentido de contribuir com uma solução alternativa, porém aproveitando o texto da Portaria, ora em consulta pública, sugerimos a inclusão de dispositivo à mesma que possibilite assegurar às Usinas descontratadas a remuneração de seus custos fixos, durante a vigência da Portaria, por meio de receita fixa. Nesse caso, não seria necessária a incorporação dos custos fixos ao CVU.

Assim sugerimos a seguinte alteração na redação do § 1º do artigo 1º:

O § 1º do artigo 1º da Portaria traz a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º Os titulares das Usinas Termelétricas deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os seus custos fixos e variáveis, e declarar o montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos no período estipulado no caput.

Sugere-se alteração para:

Art. 1º (...)

§ 1º Os titulares das Usinas Termelétricas deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os seus custos fixos e variáveis.

§ 5º Os custos fixos declarados pelo agente nos termos do § 1º serão divididos pelo número de meses de vigência da portaria e serão remunerados mensalmente ao agente.

Art. 2º (...)

Parágrafo Único. Mediante deliberação do CMSE, o prazo de que trata o art. 1º poderá ser estendido até o início do período úmido de 2019.

Justificativa:

Conforme a minuta de Portaria, os agentes deverão estimar o montante de geração suficiente para a recuperação de seus custos fixos no período. A solução já foi utilizada em outras ocasiões, mas o risco do agente permanece. Isto é, não há como prever com um mínimo de segurança qual será o despacho, seja por mérito, seja fora da ordem de mérito.

Conclusão:

Entendemos que seria adequada a inclusão de dispositivo na Portaria assegurando às Usinas descontratadas a remuneração de seus custos fixos, durante a vigência da Portaria, por meio de receita fixa, uma vez que estaria sendo remunerada a disponibilidade dessas UTEs ao SIN.

Sendo o que havia para o momento, agradecemos a oportunidade ao tempo em que nos colocamos à disposição para contribuir com a regulamentação eficiente do Setor Elétrico.

Atenciosamente,

Helio Trindade da Hora
Diretor Comercial

Cintia de Carvalho Toledo
Diretora Técnica